



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DO
AMARANTE

Fone:

CARTA DE CITACÃO

Processo n.º 129.08.001850-2

Ação: Cobrança / Sumário

Autor - RAIATE MONTEIRO RODRIGUES

(Rep) MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Réu - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Ilmo(a). Sr(a) UNIBANCO AIG SEGUROS S/A,
Endereço: AV. ANTÔNIO DE GÓIS, Nº 617, BAIRRO PINA, RECIFE/PE, CEP 51110-000,

A presente carta, por ordem do Exmo. Sr(ª). Dr(a). PAULO SÉRGIO DA SILVA LIMA - Juiz Titular do(a) 1ª VARA CÍVEL, desta Comarca de SÃO GONÇALO DO AMARANTE, nos autos da ação/procedimento seguinte: Cobrança / Sumário, em que é(são) demandante(s) RAIATE MONTEIRO RODRIGUES e demandada(s) UNIBANCO AIG SEGUROS S/A tem por finalidade a CITACÃO de Vossa Senhoria para que compareça à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a qual foi designada para o dia 9/12/2008 ÀS 10:30, no prédio do Fórum, sito à Fone: , na sala de audiências do(a) 1ª VARA CÍVEL, e nela não havendo conciliação, poderá oferecer RESPOSTA ORAL ou ESCRITA, produzindo e requerendo as provas que desejar, advertindo-o que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou fazendo desacompanhado de advogado, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, sob pena de revelia. A presente comunicação é feita mediante registro postal, importando, segundo a legislação vigente em CITACÃO, estando também de conformidade com o art. 223 do CPC, com o Juízo e Secretaria com endereço constantes na mesma.

SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, 28 de novembro de 2008.

PAULO SÉRGIO DA SILVA LIMA
Juiz Titular do(a) 1ª VARA CÍVEL

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CIVEL DA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - RN**

**PROCEDIMENTO SUMÁRIO
(Art. 275, III, "e", CPC)**

RAIATE MONTEIRO RODRIGUES, brasileiro, solteiro, estudante, inscrito no CPF sob o nº 089.251.994-08, residente e domiciliado na Rua São Vicente, nº 07, Santa Terezinha III, **São Gonçalo do Amarante/RN, CEP: 59.290-000** vem à presença de V. Exa., por seu advogado, com escritório profissional localizado na Rua Dr. Lauro Pinto, nº 2000, Edifício Profissional Center, Sala 407/408 – Lagoa Nova, CEP: 59.064-250, Natal/RN, Fone/Fax: 3234-9217, propor a

**AÇÃO DE COBRANÇA
(SEGURO DPVAT)**

Contra **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.**, empresa seguradora com sede à Avenida Antônio de Góis, nº 617, Bairro Pina, em Recife – PE, CEP nº 51.110-000, inscrita no CNPJ sob o nº 33.166.158/0001-95, onde poderá ser citada e, o faz consubstanciada nas seguintes razões:

1. DOS FATOS.

No dia 06/05/2007, o autor sofreu um acidente de trânsito quando vinha de passageiro no veículo tipo chevete de placa MYA 149Z, e colidiu com o veículo Gol de placa MXH 5770, conforme faz prova com a **certidão de ocorrência policial em anexo**.

Em decorrência daquele fato teve um comprometimento irreversível, qual seja: debilidade, deformidade e incapacidade permanente. Recebendo, em razão do acidente atendimento médico especializado.

Assim, em se constatando, que a invalidez ocorreu em decorrência de acidente de trânsito, tem o(a) autor(a) o direito ao recebimento da indenização, **no valor de 40 (quarenta) salários mínimos** vigente à época da liquidação de sentença, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.



2. DO DIREITO.

A demanda ora posta à apreciação do Poder Judiciário há muito se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74 e art. 7º da Lei 8.441/92.

De fato, a referida lei nº 6.194/74 (Lei do Seguro Obrigatório – DPVAT), em seu art. 3º, garante o pagamento de seguro àquelas pessoas **que venham a ficar com debilidade permanente**, em decorrência de acidente automobilístico.

Assim, lei do seguro obrigatório estipula, no caso de invalidez permanente, o direito ao recebimento pelo acidentado de um valor indenizatório de 40 salários – mínimos, **NOTADAMENTE QUANDO A INVALIDEZ OU DEBILIDADE FOR PERMANENTE.**

Nesse sentir, a jurisprudência sobre a matéria é farta:

CIVIL. ATROPELAMENTO. DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. 1 - PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICADO, NÃO HÁ QUE SE VERIFICAR O GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIO, TÃO SOMENTE, A PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DELE DECORRENTE. 2 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Decisão

CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME. Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20030110081655ACJ DF. Registro do Acórdão Número : 195640. Data de Julgamento : 22/06/2004. Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Relator : LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH . Publicação no DJU: 04/08/2004 Pág. : 57 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3).

SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Cobrança e reparação de danos - Súmula 37 do 1º tac - Indenização que deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos - Art. 3º da lei 6.194/74 que não foi revogado pela lei 6.205/75 - Art. 7º, IV, da CF que não impede a consideração do valor do salário mínimo para o pagamento da indenização e vedação apenas que os reajustes periódicos do salários mínimo sejam, vinculados a

outros critérios ou índices que lhes diminuam o poder aquisitivo - Juros do ilícito praticado pela seguradora (c. Civil, art. 398 e súmula 54 do STJ) - Obrigação, ademais, submetida a termo (c. Civil, arts. 397 e 407) - Ação procedente - Recurso da autora provido, prejudicado o da seguradora. (1º TACSP – Ap 1279210-8 – São Paulo – 11ª C. – Rel. Juiz Urbano Ruiz – J. 15.04.2004) JCF.7 JCF.7.IV

SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Hipótese de evento verificado antes da entrada em vigor das alterações da Lei nº 6.194/74 promovidas pela Lei nº 8.441/92. Inexigibilidade do recolhimento do prêmio. Responsabilidade de qualquer seguradora integrante do consórcio para o pagamento, ainda que identificado o veículo. Súmula nº 257 do STJ e precedentes dessa corte. Inocorrência de afronta ao direito adquirido. Descabimento, também, da pretendida redução do quantum indenizatório. Ação de cobrança procedente. Recurso não provido. (1º TACSP – AP-Sum 1196980-7 – São Paulo – 3ª C. – Rel. Juiz Oswaldo Erbetta Filho – J. 09.03.2004)

No âmbito do STJ, a matéria já se encontra sumulada (**súmula nº 257**). Para ilustrar, colaciona-se o seguinte aresto:

Civil. Seguro Obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salário mínimo. Indenização legal. Critério. Validade. Lei 6.194/74. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de 40 (quarenta) salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do Salário Mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ. (Resp 146.186/RJ. 12.12.2001)

Portanto, tem o(a) autor(a) o direito ao recebimento da indenização, **no valor de 40 (quarenta) salários mínimos**, acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

Destarte, caso a seguradora Ré comprovar que pagou alguma importância, à título de DPVAT, na época, tal valor deverá ser descontado do montante da presente postulação.

3. DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

A pretensão do autor não está prescrita, eis que o inciso IX do do § 3º do art. 256 do novo Código Civil, dita que a prescrição é de 03 (três) anos.

Então, não há como alegar-se a ocorrência da prescrição, pela aplicação do art. 256, § 3º, IX, do Código Civil vigente.

4. PEDIDOS.

PELO EXPOSTO, e com fulcro na CF/88 e na legislação de regência, bem como nos princípios gerais do Direito aplicáveis, requer a V. Exa.:

a) a citação da empresa ré no endereço mencionado para, querendo, responder à presente por ocasião da audiência de conciliação/instrução a ser designada por esse Juízo;

b) em caso de negativa de conciliação, requer o julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I, CPC);

c.1) se assim entender V. Exa, a produção de prova testemunhal, a fim de comprovar a ocorrência do sinistro;

c.2) a produção de prova documental, com a eventual juntada de novos documentos;

c.3) a produção de provas técnica (laudo médico feito por profissional especializado, a ser nomeado por esse juízo) para que se constate a debilidade do autor, apresentando ao final deste petítório os quesitos para serem respondidos por ocasião da perícia;

d) a concessão dos benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter o(a) autor(a) condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;

e) A realização de **perícia médica**, se assim entender necessário com a finalidade de comprovar a deformidade permanente do autor.

Dá-se à causa o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, equivalentes, nesta data, a R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais).

Pede DEFERIMENTO.

Natal (RN), 26 de junho de 2008.

MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/RN 560-A